



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.596 - RS (2014/0166036-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON CORREA DOS SANTOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. PAD. OCORRÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE NOVA PROGRESSÃO. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Hipótese em que o apenado, por ocasião de sua saída temporária, foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de roubo, sendo posteriormente denunciado por infração ao art. 157, § 1º, c/c 61, I, ambos do Código Penal, fato que foi considerado falta disciplinar de natureza grave pelas instâncias ordinárias, com aplicação dos consectários legais.

3. "A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo" (REsp 1.364.192/RS, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Terceira Seção, DJe 17/9/2014).

4. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica, ainda, a regressão de regime, bem como a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

5. No caso em exame, o Juízo singular decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, de forma fundamentada, pois a prática de novo delito (roubo circunstanciado), por ocasião da saída temporária, justifica maior reprovabilidade da conduta do apenado, porquanto demonstrada a sua inaptidão temporária para a reinserção na sociedade.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.596 - RS (2014/0166036-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON CORREA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **ANDERSON CORREA DOS SANTOS**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Vacaria/RS, em 27/1/2014, homologou o PAD n. 10682/2013 e reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, ocorrida em 26/11/2013, determinando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, bem como a alteração da data-base para nova progressão de regime (e-STJ, fls. 56-59).

Inconformada, a Defensoria Pública estadual interpôs agravo em execução perante a Corte de origem, o qual foi desprovido (e-STJ, fls. 120-131).

Nesta impetração, sustenta a ilegalidade da alteração da data-base para concessão de benefícios, por falta do trânsito em julgado da nova condenação, bem como da perda dos dias remidos, ao argumento de que "a imposição da perda deste direito adquirido pelo preso caracteriza elevado escarmento e desestímulo para a reinserção social" (e-STJ, fl. 7).

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão singular, afastando-se o reconhecimento da falta grave e seus consectários.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 142). Informações às fls. 151-169 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela sua denegação (e-STJ, fls. 175-180).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.596 - RS (2014/0166036-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON CORREA DOS SANTOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. PAD. OCORRÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE NOVA PROGRESSÃO. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Hipótese em que o apenado, por ocasião de sua saída temporária, foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de roubo, sendo posteriormente denunciado por infração ao art. 157, § 1º, c/c 61, I, ambos do Código Penal, fato que foi considerado falta disciplinar de natureza grave pelas instâncias ordinárias, com aplicação dos consectários legais.

3. "A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo" (REsp 1.364.192/RS, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Terceira Seção, DJe 17/9/2014).

4. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica, ainda, a regressão de regime, bem como a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

5. No caso em exame, o Juízo singular decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, de forma fundamentada, pois a prática de novo delito (roubo circunstanciado), por ocasião da saída temporária, justifica maior reprovabilidade da conduta do apenado, porquanto demonstrada a sua inaptidão temporária para a reinserção na sociedade.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, pleiteia a impetrante a concessão da ordem a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassado o acórdão recorrido, afastando-se o reconhecimento da falta grave e seus consectários.

Narram os autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Vacaria/RS, em 27/1/2014, homologou o PAD n. 10682/2013 e reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, ocorrida em 26/11/2013, determinando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, bem como a alteração da data-base para nova progressão de regime, o que foi mantido pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

"1. 1 Da falta grave (novo delito).

Foi oportunizada ao apenado, audiência de justificação, além realização do PAD, onde foram observados os princípios legais e constitucionais, em especial o do contraditório ampla defesa.

Assim, HOMOLOGO o PAD das fls. 1136/1141, eis que formalmente perfeito, e passo a fundamentar o reconhecimento da falta disciplinar cometida pelo apenado.

O apenado foi preso em flagrante delito pelo cometimento de crime de roubo, sendo, inclusive, decretada a prisão preventiva, e, em seguida, denunciado por infração ao artigo 157, §1º, com incidência da agravante do artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal.

O artigo 52 da LEP refere que a prática de crime doloso constitui falta grave. Desta forma, vê-se que configurada está a falta grave cometida pelo apenado.

[...]

As alegações trazidas pelo apenado, apenas reforçam a autoria do fato que lhe é imputado, merecendo acolhida a falta grave cometida. Vê-se que as alegações por ele trazidas, são matérias de prova que deverão ser apuradas nos autos do processo criminal, em sede de instrução. em se tratando de execução penal, basta o cometimento da falta grave, o que está consubstanciada pelas cópias do processo juntadas às fls. 1145/1172.

Ademais, não é possível acolher a lese defensiva de que não pode ser definida a autoria e materialidade do fato antes da decisão do processo judicial que apurará o fato delituoso, pois são esferas independentes onde as sanções aplicadas são de duas espécies, não havendo falar-se em violação ao princípio constitucional da presunção da inocência, eis que conforme a melhor doutrina (ex ., Júlio Fabbrini Mirabete, /,, Execução Penal São Paulo; A,ias, 2004, p 149), tratam-se de ordenamentos jurídicos diversos(o direito penal e de execução penal).

Diante do exposto, RECONHEÇO a prática de FALTA DE NATUREZA GRAVE pelo apenado, prevista no artigo 52 , da LEP, uma vez que não restou justificado o fato de ter praticado novo delito no curso da execução da pena e determino:

a) a FIXAÇÃO DE NOVA DATA-BASE para concessão de benefícios a contar da data da pratica da falta, qual seja, 26/11/2013 (fls. 1136 e 1147) por entender que a não alteração da data-base para benefícios implicaria em verdadeiro incentivo a reiteração de condutas contrárias a execução penal, pela ausência de sanção mais severa, bem como em atenção ao disposto no artigo 122 da Lei de Execução Penal (necessidade de o apenado cumprir 1/6 da pena no regime anterior para então poder postular a progressão de regime);

b) regressão ao regime fechado, nos termos do artigo 118, inciso I da LEP.

ñ) o apenado possui dias remidos a serem estornados, de forma que diante da gravidade da falta cometida pelo apenado, e pelos fundamentos já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expostos, entendo deva incidir o estorno no limite máximo permitido, ou seja, de 1/3 do total dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei nº 12.433/11. Ademais, o delito foi praticado quando se encontrava o apenado em saída temporária, o que demonstra falta de aptidão e quebra de confiança.

Desta forma, proceda-se o estorno de 1/3 dos dias remidos, até a data do cometimento da falta sob análise, qual seja, 26/11/2013, devendo incidir o estorno sobre 65 dias = 21.

Revogo os benefícios externos.

Atualize-se a Guia de Recolhimento" (e-STJ, fls. 56-59).

Como se vê, o apenado, por ocasião de sua saída temporária, foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de roubo, sendo posteriormente denunciado por infração ao art. 157, § 1º, c/c 61, I, ambos do Código Penal, fato que foi considerado falta disciplinar de natureza grave pelas instâncias ordinárias, com aplicação dos consectários legais.

Em 12/02/2014, ao julgar, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial 1.364.192/RS, a Terceira Seção desta Corte decidiu:

"1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.

3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.

4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior – grifou-se)."

Da mesma forma, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica, ainda, a regressão de regime, bem como a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.364.192/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que 'a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento do requisito objetivo'.

3. O cometimento de falta grave justifica, ainda, a regressão de regime. Precedentes deste Tribunal.

4. Por outro lado, no que tange à perda dos dias remidos, consolidou-se nesta Corte entendimento de que, com o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei n. 7.210/1984, a prática de falta grave no curso da execução implica em perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

5. No caso concreto, foi imputada ao ora paciente a prática de falta grave. Em decorrência de tal fato, foi-lhe aplicada a alteração da data-base para fins de progressão de regime, a perda de 1/3 dos dias remidos e a regressão do réu ao regime fechado.

6. Assim, não restou configurada flagrante ilegalidade pelo Tribunal de origem, hábil a ocasionar o deferimento, de ofício, da ordem postulada.

7. *Habeas Corpus* não conhecido" (HC 317.009/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2015).

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. (3) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DOS DIAS REMIDOS E INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE NO PONTO. (4) PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. (5) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes.

3. A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes.

4. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal no ponto. O acórdão combatido contraria entendimento desta Corte pois não é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interromper-se o lapso temporal para concessão de livramento condicional, do indulto e da comutação de pena, em razão do cometimento de falta grave.

5. A perda dos dias remidos, em fração de 1/3 (um terço), foi devidamente fundamentada pelo Juízo da Execução.

6. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação" (HC 325.262/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015).

No caso, o Juízo singular decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, de forma fundamentada, pois a prática de novo delito (roubo circunstanciado), por ocasião da saída temporária, justifica maior reprovabilidade da conduta do apenado, uma vez que fica demonstrada a sua inaptidão temporária para a reinserção na sociedade.

Desse modo, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão singular, mantida pelo acórdão impugnado, não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0166036-0

HC 298.596 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131753420138210038 03821300055765 105066 131753420138210038 3821300055765
70059432112

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON CORREA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão
de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.